



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001685/2009-91
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-004.277 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante BRAZSHIPPING MARÍTIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

OMISSÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não resta caracterizado o cerceamento de direito de defesa e a nulidade da decisão recorrida quando a alegada omissão diz respeito à análise de documentos que não possuem aptidão para alterar o lançamento fiscal e não guardam relação com os argumentos de defesa.

CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO.

Para fins de saneamento, devem ser excluídas as expressões tópicas que se encontrem em contradição com a conclusão do Acórdão, quando destituídas de fundamentação e desconexas com o restante do texto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos para sanar, nos termos do voto da Relatora, a decisão constante do Acórdão n° 2803-003.358.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique De Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 22/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 4947/4955) apresentados pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2803-003.358 (fls. 4933/4940), proferido pela extinta 3ª Turma Especial desta 2ª Seção de Julgamento, que negou provimento ao recurso voluntário.

Segundo o embargante, a decisão vergastada teria incorrido nos seguintes equívocos passíveis de correção mediante embargos:

1. Teria considerado que todas as contribuições pagas antes do lançamento teriam sido apropriadas, o que seria equivocado, conforme procura demonstrar;

2. Haveria uma omissão em relação à preliminar de nulidade da decisão objeto de recurso voluntário, uma vez que a DRJ teria desconsiderado diversos documentos que foram apresentados na impugnação;

3. O acórdão embargado também teria se omitido em relação ao pedido de realização de perícia;

4. Haveria uma contradição no voto proferido pelo relator, uma vez que este teria afirmado não concordar com a aplicação da multa, mas foi negado provimento ao recurso voluntário.

Registre-se que os embargos ora em análise foram objeto de despacho de admissibilidade, que não determinou a extensão em que admitidos (fls. 4976/4977), e de Acórdão anulado pelo Despacho de fls. 5111 e ss., uma vez que se limitou a transcrever a decisão embargada, não enfrentando os vícios apontados no recurso.

Por essa razão, o processo em análise compôs lote sorteado em sessão pública a esta conselheira para "relatar os embargos de declaração admitidos" (fl. 5113).

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Os embargos de declaração foram tempestivamente apresentados, conforme atesta o documento de fl. 4974, contudo, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não identificou as matérias em relação às quais ele foi recebido, farei sua análise individualizada, conjuntamente com o mérito, quando cabível, na ordem em que sumariadas no relatório.

1. Premissa equivocada

Alega a embargante que o acórdão teria equivocadamente considerado que todas as contribuições pagas antes do lançamento teriam sido apropriadas.

Quanto a essa matéria, registro inicialmente que a recorrente não evidencia a existência de contradição ou omissão no acórdão recorrido, de forma que procura, através dos embargos, rediscutir questão já decidida.

Na verdade, o aresto vergastado adotou os argumentos expendidos pela decisão da DRJ, que enfrentou com profundidade adequada os argumentos da contribuinte, afastando-os.

Em que pese isso, para fins de demonstrar a impertinência de suas alegações, adoto como exemplo o primeiro argumento com o qual a recorrente pretende atacar a integridade da decisão embargada:

Assim, temos o lançamento feito em relação ao Estabelecimento 32.396.632/0006-17, Competência 05/2006, onde teria sido apurado um valor líquido devido de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), em relação a José **Gilberto de Andrade Silva**, mas o mesmo já constava na Sefip da competência 03/2006, com o nome completo, antes mencionado, tendo a contribuição previdenciária paga através das GPS's competência 05/2006, no total de R\$ 5.068,37.

Conforme se extrai desse excerto, a recorrente tenda utilizar a Sefip da competência 03/2006 para comprovar a regularidade da competência 05/2006. Por outro lado, quer demonstrar a regularidade de um débito de R\$ 48,00 confrontando-o com o total do recolhimento efetuado para a competência de referência sem evidenciar a sua adequação.

Esse fato é suficiente para demonstrar o caráter sofismático dos argumentos expendidos, bem como que não restou caracterizado vício passível de correção em sede de embargos.

Portanto, em relação a esse primeiro ponto, considero não admissíveis os embargos apresentados, por não restar caracterizado o erro material alegado.

2. Omissão em relação à preliminar de nulidade da decisão da DRJ

Alega a contribuinte que o Acórdão foi omisso em relação à preliminar de nulidade da decisão de piso, alegação que teve por fundamento o argumento de que a DRJ teria desconsiderado diversos documentos que foram apresentados na impugnação.

Com efeito, tratando-se de preliminar de nulidade da decisão de piso, não é possível que ela seja enfrentada copiando-se apenas a própria decisão recorrida, sendo necessário uma valoração dos argumentos trazidos no recurso voluntário, o que não foi feito.

Portanto, admito os embargos em relação a essa matéria, passando ao seu enfrentamento.

A embargante transcreve o seguinte trecho da decisão da DRJ:

"...a impugnante não junta à defesa qualquer comprovante de recolhimento a título de elemento probatório, pelo que nos cingiremos unicamente às informações constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, sobretudo àquelas relativas às datas do efetivo recolhimento da contribuição devida, cujo atraso implicou cobrança dos acréscimos legais não recolhidos ou recolhidos a menor."

Com base nesse trecho, afirma que anexou à sua impugnação diversos documentos e que houve cerceamento do direito de defesa já que eles não foram analisados.

Para que haja melhor compreensão do que foi afirmado pela DRJ, transcrevo abaixo a íntegra do parágrafo em que inserido o trecho utilizado pela embargante:

7. Analisando os referidos argumentos suscitados em cada competência cujo crédito foi expressamente impugnado pela defendente (fls. 658/682), podemos enquadrá-los em três grupos distintos: no que diz respeito à contribuição previdenciária, aduz a defesa que o valor recolhido à época própria, através de GPS, abrangeria o crédito tributário ora lançado; quanto aos acréscimos legais apurados através do levantamento "DAL", ora assevera que não houve atraso no recolhimento, ora alega que o pagamento que deveria ter ocorrido em 02/04/05 foi prorrogado para o dia 05/04/05, conforme já relatado alhures. Analisaremos a seguir, então, cada situação, atentando ao fato de que a impugnante não junta h. sua defesa qualquer comprovante de recolhimento a título de elemento probatório, pelo que nos cingiremos unicamente As informações constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, sobretudo Aquelas relativas As datas do efetivo recolhimento da contribuição devida, cujo atraso implicou a cobrança dos acréscimos legais não recolhidos ou recolhidos a menor.

Como se observa no trecho transcrito, a DRJ fez menção à inexistência de documentos que pudessem influir no lançamento fiscal. Não se prestam para tanto declarações retificadas e pagamentos realizados após o encerramento da ação fiscal, que são os documentos juntados pela empresa fiscalizada em milhares de páginas.

Além disso, deve ser considerado que, por maior apego que se tenha ao contraditório, à ampla defesa e à verdade material, não se presta à defesa desses princípios que seja anexado um volume expressivo deles sem que a petição impugnatória ou recursal evidencie como fazem prova a favor do contribuinte.

Na hipótese em análise, a embargante alega que juntou documentos e de fato o fez, mas não estabeleceu a correlação entre eles e sua linha de defesa.

Analisando-se as centenas de páginas de documentos juntados com a impugnação (fls. 684/1528), não consigo localizar guias de pagamentos realizados em datas anteriores ao lançamento, o que confirma o que foi afirmado pela DRJ, de que os argumentos apresentados na impugnação não se fizeram acompanhar da documentação comprobatória.

A despeito disso, necessário registrar que esse é um esforço que caberia à interessada realizar, caso contrário, sua defesa não passa de alegações genéricas, carentes de demonstração empírica.

Com base nisso, entendo que não restou comprovada a alegada nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que não se demonstrou que a decisão de 1ª instância administrativa tenha desconsiderado documentos que tivessem aptidão para comprovar os fatos alegados pela empresa autuada em sua impugnação.

3. Omissão - pedido de realização de perícia

Quanto a essa matéria, registro inicialmente que não há no recurso voluntário (fls. 1546/1624) ou mesmo na manifestação apresentada após a realização de diligência (fls. 4869/4908) um pedido expresso de perícia, o que seria suficiente para afastar a alegação de omissão.

A despeito disso, em homenagem ao princípio da eficiência, registre-se que a perícia deve ser utilizada quando o julgador entender não haver elementos suficientes de convicção no processo, não se prestando a suprir omissões do sujeito passivo quanto ao ônus de comprovar aquilo que alega em sua defesa.

Neste caso, resta evidenciado pelos termos em que vertido o Acórdão vergastado que o julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos carreados ao processo.

Em conclusão, não tendo havido efetivo pedido de perícia, não há que se falar em omissão na decisão embargada, de forma que não admito os embargos quanto a essa matéria.

4. Contradição

Haveria contradição no voto proferido pelo relator, uma vez que negou provimento ao recurso voluntário ao mesmo tempo em que contém a seguinte afirmação:

Realmente as questões levantadas pela recorrente, que repetiu integralmente a impugnação, foram plenamente abordadas pela decisão a quo, em que apenas não concordamos quanto à aplicação da multa, mas de resto não deve ser retocada (...)

Sendo evidente a contradição, admito o recurso quanto a esse item, passando à sua análise.

Inicialmente, deve ser registrado que não há, no recurso voluntário, qualquer pedido específico relativo à multa de ofício, de forma que é impertinente qualquer discussão quanto ao seu cabimento.

Por outro lado, a discussão travada em relação aos acréscimos legais nos pagamentos feitos com atraso se restringiu a questões de fato e, em relação a elas, o acórdão embargado adotou integralmente os argumentos expendidos pela decisão de piso, que não merece qualquer reparo.

Evidenciado assim que a afirmação de não concordância com a aplicação da multa está dissociada do restante do texto e de sua conclusão, além de carecer de qualquer fundamento. Neste caso, ela deve ser excluída do Acórdão recorrido, de modo a sanar a contradição apontada.

Conclusão

Com base no exposto, voto por admitir os embargos de declaração apresentados apenas no que diz respeito à omissão quanto à preliminar de nulidade e à contradição relativa a multa, para negar provimento ao recurso voluntário no que diz respeito à preliminar de nulidade argüida e sanar o acórdão embargado determinando que seja excluída de seu texto a seguinte afirmação "em que apenas não concordamos quanto à aplicação da multa".

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora